

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.583/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Crisólita - MG

Responsáveis: Rivaldo Pereira dos Santos (289.721.396-53);

Tamma Produções Artísticas Ltda. (86.476.264/0001-31)

Interessado: Ministério do Turismo

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO TERMO DE CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELEECER NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E O OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO GESTOR E DA EMPRESA CONTRATADA. REVELIA DA EMPRESA. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RESPOSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica:

*1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Rivaldo Pereira dos Santos, ex-prefeito municipal de Crisólita/MG, no período de 2005-2008, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, por meio do Convênio 122/2008 (Siafi 625843), celebrado com o MTur, que teve por objeto a “Festa de São João” (peça 1, p. 76-100).*

### **HISTÓRICO**

*2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio foram previstos o valor total do convênio de R\$ 210.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 84).*

*3. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB900513 (peça 1, p. 106), no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 25/6/2008. Os recursos foram creditados na conta específica 156167, da agência 0889, do Banco do Brasil S/A.*

*4. O ajuste vigeu no período de 13/5/2008 a 14/10/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 13/10/2008 (peça 1, p. 336).*

*5. Em vistas das irregularidades observadas no Convênio 122/2008, foram citados, em solidariedade, o Sr. Rivaldo Pereira dos Santos e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.. O Sr. Rivaldo Pereira, ao tomar conhecimento da citação (peça 38) apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentos integrantes da peça 39. A empresa Tamma, apesar de tomar ciência da convocação (peças 41 e 42), manteve-se silente.*

### **EXAME TÉCNICO**

6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda., impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Por meio de expediente recepcionado, nesta unidade técnica, em 16/7/2015 (peça 39), o Sr. Rivaldo Pereira dos Santos compareceu aos autos e apresentou defesa, que se resumiu às afirmações de que:

- a) o convênio foi devidamente executado, com a realização do evento "Festa de São João";
- b) que "as irregularidades apontadas, se tratam apenas de erro material e que não comprometeram a probidade dos atos convenientes";
- c) que não houve prejuízo ao patrimônio público;
- d) a ocorrência de boa-fé na sua conduta; e
- e) a apresentação de documentação que considera idônea a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo MTur.

8. Considerando que os processos submetidos ao TCU são norteados pelo princípio da verdade material, segue análise dos documentos apresentados, especialmente, se há elementos suficientes para que se comprove a aplicação dos recursos repassados ao município de Crisolita, no âmbito do Convênio 122/2008.

9. Ao que parece, as informações enviadas a esta Corte de Contas, em atendimento à citação realizada, não diferem daquelas remetidas ao órgão concedente ainda na fase interna da tomada de contas especial (peça 1, p. 230-232, 274-290 e peça 39).

10. Verifica-se que o responsável foi instado, pelo MTur, a apresentar documentação complementar nos termos requeridos no termo de convênio, mas não atendeu às diligências de forma satisfatória, de modo que a execução física do ajuste foi reprovada pelo órgão concedente (peça 1, p. 238-250).

11. A análise técnica da prestação de contas levada a efeito pelo Ministério do Turismo asseverou explicitamente que não constavam, na prestação de contas, os seguintes itens:

- a) panfleto e declaração do responsável pelo almoxarifado, que ateste o recebimento e a distribuição dos insumos, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 36);
- b) fotografias/filmagens que comprovem a efetiva realização do evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) e dos itens de infraestrutura, conforme o plano de trabalho aprovado;
- c) fotografias originais ou filmagens, que permitam identificar as bandas e músicos contratados;
- d) em relação ao processo de inexigibilidade, não foram encaminhados: d.1) justificativa com embasamento legal para contratação por inexigibilidade de licitação; d.2) contrato de exclusividade entre a empresa contratada Tamma Produções Artísticas Ltda. e os profissionais do setor artístico que realizaram os shows; d.3) publicação do extrato de inexigibilidade de licitação; d.4) comprovante de publicação no Diário Oficial da União do extrato de contrato de exclusividade entre a empresa contratada e os artistas contratados no âmbito do convênio;
- e) ausência de licitação para a contratação dos serviços de locação de palco, sonorização e mídia impressa, no valor de R\$ 60.000,00, conforme o plano de trabalho, em atendimento à exigência da empresa contratada;

f) não encaminhamento da cópia dos comprovantes de recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) e do Imposto de Renda (IR), referente à Nota Fiscal (NF) 001358, considerando que não houve retenção;

g) não foi encaminhada a cópia da NF com identificação do número do convênio e atesto de que o serviço foi realizado; e

h) ausência de justificativa para o fato de constar o número de uma conta bancária do município de Crisólita/MG no verso do cheque 850001, que foi utilizado na gestão dos recursos conveniados.

11.1. No que tange à alínea "a" supra, verifica-se que o responsável não se desincumbiu da obrigação de apresentar os elementos, na forma requerida pelo órgão concedente, aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços de divulgação do evento em rádios da região. Limitou-se a apresentar uma via do cartaz confeccionado, à época, que os técnicos do MTur rejeitaram (peça 1, p. 240).

11.2. Quanto às fotografias/filmagens (letras "b" e "c"), corrobora-se o entendimento do MTur de que não são hábeis a comprovar a realização do evento. Como bem mencionou o órgão concedente, a baixa qualidade das fotos não satisfaz as condições mínimas de comprovação do item, identificação das bandas contratadas nem o local da realização das apresentações e a logomarca do MTur.

11.3. No que pertine à contratação das bandas e de serviço de infraestrutura (letras "d" e "e"), melhor sorte não assiste ao responsável. A argumentação apresentada não traz informações robustas ainda na fase interna da TCE, tampouco na fase atual, pois verificou-se a utilização inadequada do instituto da inexigibilidade, que contemplou todos os itens do Plano de Trabalho, visto que a conveniente contratou a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. para realização dos shows artísticos, sem comprovar que a mesma é detentora do contrato de exclusividade das referidas bandas, pois foram apresentadas, tão somente, "Cartas de Exclusividade" para apresentações em datas específicas, sem os devidos registros em cartório, considerando o entendimento do Tribunal em seu Acórdão 96/2008, subitens 9.5.1, 9.5.1.1 e 9.5.1.2, c/c os termos contidos no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993 e a inobservância da Cláusula Terceira, inciso II, letra "cc" do termo do convênio.

11.4. Já no que concerne à ausência de cópia dos comprovantes de recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) e do Imposto de Renda (IR), referente à Nota Fiscal (NF) 001358 (letra "f"), o responsável alega na peça 39, p. 8, que o "então Prefeito Marinho Gonçalves que ao promover o pagamento da empresa contratada houve a devida retenção dos Impostos e Contribuições incidentes e que o pagamento se deu por meio de cheque devidamente nominal e cruzado a empresa, tudo conforme determina o instrumento do convênio, novamente reprisando, sem qualquer vínculo com o subscritor desta peça ou mesmo o Município de Crisólita;". Essa justificativa não pode ser comprovada nos autos.

11.5. O responsável não fez qualquer referência ao item VII (letra "g") do ofício citatório (peça 33, p. 2).

11.6. O último questionamento está perfeitamente justificado à página 154 da peça 1.

12. As partes, concedente e conveniente, vinculam-se aos exatos termos do ajuste firmado, tanto nas obrigações como nos direitos, motivo pelo qual considera-se que as exigências impostas pelo MTur são necessárias para estabelecer o devido nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos ao município de Crisólita/MG e a finalidade almejada pelo ajuste em tela.

13. Nesse contexto, não há provas nos autos capazes de evidenciar o nexo de causalidade e, portanto, de demonstrar a execução do objeto avençado.

14. *Especifica-se, a seguir, a constatação inerente ao ajuste em apreço, sintetizada no Anexo I desta instrução:*

14.1. **Situação encontrada:** ausência de documentos imprescindíveis para formação de um juízo de aprovação da prestação de contas por parte do concedente (item 11).

14.2. **Objeto:** Convênio 122/2008 (Siafi 625843), celebrado pelo município de Crisólita/MG com o MTur (peça 1, p. 76-100), tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado "Festa de São João".

14.3. **Critério:** art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 38, inciso II, alíneas "a" e "d" da IN STN/MF 01/1997, e cláusula terceira, item II, alíneas a, g, h, i, l, s, w, x, dd, e cláusula décima, caput e parágrafo primeiro, do termo de convênio.

14.4. **Evidências:** Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 0511 12009 (peça 1, p. 118-120), Nota Técnica de Análise 265/2009 (peça 1, p. 128-136), Nota Técnica de Reanálise 673/2009 (peça 1, p. 156-164), Nota Técnica de Reanálise 1640/2010 (peça 1, p. 176-182), Nota Técnica de Reanálise 134/2011 (peça 1, p. 238-242), Nota Técnica de Reanálise 206/2011 (peça 1, p. 244-250), Nota Técnica de Reanálise financeira 0258/2013 (peça 1, p. 294-300) e Relatório do Tomador de Contas Especial 239/2014 (peça 1, p. 354-364).

14.5. **Causas da constatação:** deficiência de controles.

14.6. **Efeitos e consequências, potenciais ou reais:** impossibilidade de conferir o destino das verbas públicas transferidas pela União e de aferir a legalidade, a economicidade, a moralidade, a eficiência e a efetividade na aplicação desses recursos.

14.7. **Identificação e qualificação dos responsáveis:**

Rivaldo Pereira dos Santos, CPF 289.721.396-53, ex-prefeito municipal de Crisólita/MG (período de 2001 a 2008), no período de assinatura, vigência e prestação de contas do Convênio 122/2008 – conduta: contratar, por inexigibilidade de licitação, sem observar a legislação vigente e não apresentar documentação comprobatória suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos federais recebidos.

Empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31 - conduta: receber recursos do Convênio 1366/2008, sem oferecer a devida contrapartida, e participar de processo licitatório, por inexigibilidade de licitação, sem comprovar a regularidade na exclusividade do serviço prestado.

14.8. **Proposta de encaminhamento:** julgar irregulares as presentes contas dos responsáveis, imputar, solidariamente, o débito equivalente ao dano apurado, e aplicar multa aos mesmos.

## **CONCLUSÃO**

15. Diante da revelia da Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, e de que o Sr. Rivaldo Pereira dos Santos, CPF 289.721.396-53, não apresentou elementos suficientes a descaracterizar a totalidade das ocorrências irregulares atribuídas a si e à referida empresa responsável, bem como que inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados solidariamente em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) *rejeitar as alegações de defesa apresentadas em nome do Sr. Rivaldo Pereira dos Santos (CPF 289.721.396-53), ex-prefeito de Crisólita/MG;*

b) *considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;*

c) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Rivaldo Pereira dos Santos (CPF 289.721.396-53), ex-prefeito municipal de Crisólita/MG, e condená-lo, em solidariedade, com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	27/6/2008

*Valor atualizado até 17/9/2015: R\$ 445.658,79*

d) *aplicar ao Sr. Rivaldo Pereira dos Santos (CPF 289.721.396-53) e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

e) *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da, dívida caso não atendida a notificação;*

f) *autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU; e*

g) *encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.*

Anuindo à proposta da unidade técnica, a representante do Ministério Público teceu as seguintes considerações:

*Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Senhor Rivaldo Pereira dos Santos, CPF 289.721.396-53, ex-prefeito municipal de Crisólita-MG, no período de 2005-2008, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos no âmbito do Convênio n.º 122/2008 (Siafi 625843), celebrado com o MTur, cujo objeto visava incentivar o turismo na municipalidade, por meio do apoio à implementação do Projeto intitulado "Festa de São João" (peça 1, pp. 76-100).*

2. De acordo com a Secex-MG, o responsável foi instado pelo MTur a apresentar documentação complementar, nos termos do convênio, mas não atendeu às diligências de forma satisfatória, de modo que a prestação de contas foi reprovada pelo órgão concedente (peça 1, pp. 237-250). Em sua última instrução (peça 44), deixou assente a Unidade Técnica que a análise da prestação de contas conduzida pelo MTur explicitou a ausência dos seguintes itens:

a) panfleto e declaração do responsável pelo almoxarifado, que ateste o recebimento e a distribuição dos insumos, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 36);

b) fotografias/filmagens que comprovem a efetiva realização do evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) e dos itens de infraestrutura, conforme o plano de trabalho aprovado;

c) fotografias originais ou filmagens, que permitam identificar as bandas e músicos contratados;

d) em relação ao processo de inexigibilidade, não foram encaminhados: d.1) justificativa com embasamento legal para contratação por inexigibilidade de licitação; d.2) contrato de exclusividade entre a empresa contratada Tamma Produções Artísticas Ltda. e os profissionais do setor artístico que realizaram os shows; d.3) publicação do extrato de inexigibilidade de licitação; d.4) comprovante de publicação no Diário Oficial da União do extrato de contrato de exclusividade entre a empresa contratada e os artistas contratados no âmbito do convênio;

e) ausência de licitação para a contratação dos serviços de locação de palco, sonorização e mídia impressa, no valor de R\$ 60.000,00, conforme o plano de trabalho, em atendimento à exigência da empresa contratada;

f) não encaminhamento da cópia dos comprovantes de recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) e do Imposto de Renda (IR), referente à Nota Fiscal (NF) 001358, considerando que não houve retenção;

g) não foi encaminhada a cópia da NF com identificação do número do convênio e atesto de que o serviço foi realizado; e

h) ausência de justificativa para o fato de constar o número de uma conta bancária do município de Crisolita/MG no verso do cheque 850001, que foi utilizado na gestão dos recursos conveniados.”

3. Diante da revelia da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. e dos elementos de defesa apresentados pelo Senhor Rivaldo Pereira dos Santos (peça 39), à exceção do acolhimento da justificativa referente à alínea “h”, supra, sustentou a Secex-MG que não há elementos nos autos capazes de evidenciar o nexo de causalidade, descaracterizar a totalidade das ocorrências irregulares verificadas na prestação de contas, bem como demonstrar a execução do objeto avençado.

4. No mérito, a Unidade Técnica propõe, em pareceres uniformes (peças 44-46), o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, condenando-o, solidariamente com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., ao pagamento de totalidade do débito e de multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

5. Endossamos o encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica, sem prejuízo de tecer breves considerações acerca do pagamento efetuado por meio do cheque n.º 850001 (alínea “h”, supra), nos termos dispostos a seguir.

6. Consoante se observa na documentação encaminhada pelo Ministério do Turismo, em resposta à diligência empreendida por meio do Ofício n.º 287/2015-TCU/Secex-MG (peças 6-7, 9 e 13-24), os dados constantes no verso do cheque n.º 850001, no valor de R\$ 210.000,00 (peça 19, p.

3), referem-se à conta corrente n.º 4745-7, Agência n.º 3049 e CNPJ 86.476.264/0001-31, de titularidade da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., ou seja, os recursos do convênio (conta específica n.º 15.616-7, Agência n.º 0889, do Banco do Brasil S/A) foram repassados para a contratada (vide justificativa do gestor nesse sentido, peça 1, p. 154).

7. Constam dos autos, no entanto, comprovantes de transferências, via TED do Banco do Brasil S/A (documentos 156.167, 156.168 e 156.189), também no montante de R\$ 210.000,00, para a mesma conta corrente n.º 4745-7, Agência n.º 3049 (Banco 756), em favor da empresa, nos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente (peça 19, p. 2), o que nos permite inferir que houve pagamento em duplicidade para a realização dos mesmos serviços.

8. A propósito, reforça o entendimento anterior o fato de a transferência via TED registrar como remetente o Município de Crisólita-MG, sem, contudo, consignar o número da conta corrente originária da receita.

9. Feitas essas considerações, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Secex-MG (peças 44-46), sem prejuízo de sugerir o encaminhamento de cópia da deliberação a ser proferida pelo Tribunal, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo (MTur).

É o relatório.